



Número: **0809505-74.2020.8.18.0140**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ICMS/Importação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DO PIAUI-S (INTERESSADO)	JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ (ADVOGADO) LARISSA MARGARIDA LIMA MATOS (ADVOGADO) SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
Superintendente da Receita (SUPREC) da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9280754	16/04/2020 11:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0809505-74.2020.8.18.0140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [ICMS/Importação, COVID-19]

**INTERESSADO: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DO
PIAUI-S**

**INTERESSADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA (SUPREC) DA
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, impetrado por **SINDILOJAS – SINDICATO DOS LOJISTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com pedido de urgência, em desfavor do **Senhor Superintendente da Receita (SUPREC) da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí**, visando, liminarmente, o adiamento do prazo de recolhimento dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, inclusive aqueles vencidos e objeto de parcelamentos em curso, prorrogando-se os vencimentos para o último dia útil do mês subsequente à revogação do decreto de calamidade pública no Estado do Piauí.

Narra o impetrante que defende em Juízo o direito dos comerciantes lojistas do Estado do Piauí, tendo em vista que seu direito líquido e certo vem sendo mitigado por ato ilegal da Superintendência da Receita da Secretaria de Fazenda Estadual, que, não obstante previsão normativa vigente determinando o sobrestamento da exigência de tributos em vista de situação de calamidade pública mantém o procedimento de cobrança dos tributos por ela administrados.

Informa que a finalidade aqui formulada, de cunho urgente e dotada de excepcionalidade única, tem apelo na premente necessidade de preservar a sobrevivência dos lojistas do Estado do Piauí em vista da grave e inédita resseção econômica que se instaurou em decorrência da pandemia do Coronavírus/Covid-19 que assola atualmente o mundo.

Alega que em face das excepcionais medidas de suspensão das



atividades comerciais não essenciais em todo o Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020, mantendo-as inicialmente até 30/04/2020, não há dúvidas que os comerciantes varejistas não obterão receita operacional capaz de fazer frente às despesas que já são certas, ou seja, já são obrigados a honrar enquanto vigente a ordem de suspensão de suas atividades, bem como as obrigações de natureza trabalhista e social, além de não poderem se furtar do pagamento seus fornecedores de bens e serviços e, ainda, das obrigações tributárias (vencidas e vincendas).

Colacionou entendimentos de Juízos diversos no País, os quais pontuam a excepcionalidade de calamidade pública instaurada, com entendimentos favoráveis a sua pretensão.

Acostou à peça de ingresso procuração e documentos.

Em breve síntese, é o que se tem a relatar. **DECIDO.**

Primeiramente, há de ressaltar que não é aplicável ao presente processo o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, o qual dispõe que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”. Portanto, a regra citada não se aplica ao caso em tela.

Nesta fase processual, de cognição sumária, em sede de medida liminar, cabe ao juiz examinar tão somente se, na espécie dos autos, estão presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni juris*), e a possibilidade de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Vejo presentes tais pressupostos, uma vez que o pagamento de tributo nada mais é do que fruto da solidariedade social imposta compulsoriamente pelo Estado ao particular, obrigando-o a entregar-lhe parte de sua riqueza. Tal imposição, porém, não é realizada de forma indistinta. A Constituição Federal determina, em seu art. 145, § 1º, que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.



Embora o dispositivo faça menção expressa somente aos impostos, a jurisprudência é uníssona em admitir a sua aplicação também a outros tributos.

A ideia consagrada neste comando, traduzida, doutrinariamente, no princípio da capacidade contributiva, é a de que a contribuição do particular com a sociedade se dê na medida de suas possibilidades e sem comprometer a sua subsistência. Vê-se que a própria Carta Magna autoriza o tratamento diferenciado dos contribuintes como forma de promover a justiça tributária e é aplicando este comando que entendo que a situação posta através desta ação, notadamente no que diz respeito ao pagamento dos tributos durante o período de vigência do estado de calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19, também requer a análise da possibilidade de os comerciantes representados pela autora de fazê-lo.

Sem qualquer margem para dúvida, é indiscutível que a restrição ao funcionamento de diversos estabelecimentos, resultante das medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, afetará o faturamento destas empresas e lhes imporão dificuldades no cumprimento das suas mais diversas espécies de obrigações, inclusive, as de natureza tributária.

Deste modo, diante de um contexto absolutamente peculiar e para o qual não concorreram, não é possível exigir-lhes que sejam obrigadas a arcar com suas responsabilidades junto ao Fisco nos mesmos termos em que normalmente o são, o que impõe a concessão da suspensão liminarmente pretendida.

Convém registrar ainda que, após a edição dos Decretos nº 18.901, de 19/03/2020 e nº 18.902, de 23 de março de 2020, que impuseram restrições ao funcionamento de atividades no Estado do Piauí, o Estado do Piauí também editou o Decreto nº 18.914, de 30 de março de 2020, estabelecendo, entre outros, a prorrogação por 60(sessenta) dias para o cumprimento de obrigações relativas à Declaração de Informação Econômico Fiscais – DIEF, Escrituração Fiscal Digital – EFD, Guia de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIAST e Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação – DESTDA, além da suspensão, por 60(sessenta) dias das medidas de cobrança da dívida ativa do Estado



do Piauí, exceto para evitar a prescrição.

As medidas publicadas, no meu entender, reforçam a fumaça do direito ora invocado, na medida em que externam a necessidade de se conferir, neste momento, tratamento diferenciado às obrigações tributárias legalmente previstas, indo ao encontro dos objetivos visados através desta ação.

O *periculum in mora*, requisito também exigido legalmente para o deferimento da liminar, exsurge do risco que sofrem as empresas de incorrerem em inadimplemento generalizado das obrigações tributárias, bem como de terem comprometida a sua saúde financeira ao ponto de restar inviabilizada a sua própria sobrevivência e/ou dos empregos que geram.

Ademais, dispõe o art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional:

Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

V– a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Ressalte-se que tal dispositivo aplica-se, inclusive, na hipótese da pretendida. Inclui-se, portanto, dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a concessão de liminar ou tutela antecipada em qualquer espécie de ação judicial.

Ante o exposto e a tudo considerado, **CONCEDO A LIMINAR VINDICADA**, inaudita altera parte, determino que seja realizado imediatamente o adiamento do prazo de recolhimento dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, inclusive aqueles vencidos e objeto de parcelamentos em curso, prorrogando-se os vencimentos para o último dia útil do mês subsequente à revogação do decreto de calamidade pública no Estado do Piauí.

Ato contínuo, vincule-se a guia de recolhimento das custas processuais no sistema COBJUD.

Decorrido o prazo para recurso, notifiquem-se as reportadas autoridades para prestarem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Estado do Piauí para, querendo, ingressar



no presente feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).
Intimem-se para conhecimento e cumprimento.

Teresina-PI, 16 de abril de 2020.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

